



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.502-A, DE 2011 **(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Dispõe sobre o valor máximo dos honorários advocatícios em cobrança extrajudicial nos contratos de arrendamento mercantil e de crédito direto ao consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SILVIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Nos contratos de arrendamento mercantil, de alienação fiduciária em garantia e de crédito direto ao consumidor, os honorários advocatícios em **caso de cobrança extrajudicial por inadimplemento de prestação** em seu termo serão de no máximo cinco por cento do **valor devido**.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos em nosso país, com a estabilidade econômica e o fortalecimento financeiro de diversas camadas da população, os contratos de financiamento e notadamente os de financiamento de veículos aumentaram de forma exponencial, tornando-se cada vez mais populares.

Todavia, muitas vezes o consumidor, por razões diversas, como desemprego superveniente, por exemplo, torna-se inadimplente, o que vem a acarretar uma série de encargos, dentre os quais um dos mais onerosos é a cobrança de honorários advocatícios altíssimos pela cobrança extrajudicial, muitas vezes efetuada por firmas terceirizadas.

Assim, o consumidor é obrigado a pagar, além da multa contratual, honorários que muitas vezes chegam a trinta por cento do valor do débito, o que chega a exaurir a própria capacidade financeira do devedor em quitar o que é devido.

Por essa razão, apresento o presente projeto de lei que visa fixar um valor máximo para tal tipo de cobrança, como forma de garantir que consumidor não seja indevidamente onerado, concedendo-lhe uma maior possibilidade de quitar seus débitos.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2011.

**Deputado DR. JORGE SILVA
PDT/ES**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei em tela que tem por objetivo limitar a cinco por cento do valor devido os honorários advocatícios em caso de cobrança extrajudicial por inadimplemento de prestação nos contratos de arrendamento mercantil, de alienação fiduciária em garantia e de crédito direto ao consumidor.

Em sua justificação, o ilustre relator argumenta que o consumidor inadimplente precisa arcar com uma série de encargos, “entre os quais um dos mais onerosos é a cobrança de honorários advocatícios altíssimos pela cobrança extrajudicial, muitas vezes efetuada por firmas terceirizadas”

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão de Defesa do Consumidor o presente projeto de lei que visa limitar o valor máximo de honorários advocatícios em caso de cobrança extrajudicial pelo inadimplemento de prestação do contrato.

Para tanto, seu artigo 1º estipula que nos contratos de arrendamento mercantil, de alienação fiduciária em garantia e de crédito direto ao consumidor, os honorários advocatícios em caso de cobrança extrajudicial por inadimplemento de prestação em seu termo serão de no máximo cinco por cento do valor devido.

Antes de adentrar no mérito do projeto é preciso observar que o artigo 133 da Constituição Federal dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça”, preceito este que foi reproduzido no artigo 2º da lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, cabendo a este profissional a defesa dos interesses de seus clientes, tanto na esfera judicial quanto em âmbito extrajudicial ou administrativo.

Além da atividade do advogado não se restringir à atuação judicial, se ele presta os serviços faz jus ao correspondente pagamento de honorários, já que ninguém pode ser obrigado a trabalhar gratuitamente, ainda que exista uma solução amigável do conflito.

Neste ponto, convém ressaltar que os honorários advocatícios são tratados inclusive pela Ordem dos Advogados do Brasil, tanto em capítulo específico da Lei nº 8.906/1994, quanto pela tabela que edita e que é observada pelos profissionais.

Nesse sentido, a cobrança de honorários de advogado é autorizada pelo Código Civil, especificamente pelos seus artigos 389, 395 e 404, nos quais estão elencadas as consequências patrimoniais a que se sujeita o devedor inadimplente, já que as obrigações são criadas para serem cumpridas da maneira como foram estabelecidas, tendo as partes obrigando-se mutuamente e garantindo o adimplemento através do seu patrimônio.

Assim, esses dispositivos legais obrigam o devedor a indenizar o credor pelas perdas e danos, acrescidos de juros, correção monetária e, também, dos honorários de advogado.

Ainda que o desemprego atinja o devedor, como exemplificado na justificação do projeto, provocando a sua inadimplência, isto não seria o suficiente para eximi-lo do cumprimento de obrigações anteriormente assumidas ou exonerá-lo das consequências daí decorrentes.

Por esta razão, os dispositivos legais do Código Civil responsabiliza o devedor pelas perdas e danos que causou ao credor em razão da sua inadimplência, inclusive os honorários advocatícios gerado pela necessária cobrança extrajudicial.

Caso contrário, seria um caos na sociedade brasileira diante da alta taxa de desemprego no país, que não justificaria a penalização daquele que em nada contribuiu para a inadimplência do devedor, ou seja, o advogado do credor que efetuará a cobrança extrajudicial da dívida que o devedor tinha e não quitou.

Além disso, o Estatuto da OAB (Lei nº. 8.906 de 1994) determina em seu art. 22 que “a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

Salienta-se que referido Estatuto foi concebido para disciplinar a atividade da advocacia, impondo regras e sanções para os profissionais que desrespeitem suas normas que estão em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos direitos dos consumidores, do direito de propriedade e principalmente da igualdade de todos perante a lei, destacando-se:

I – a necessidade do advogado que postula, em juízo ou fora dele, fazer prova do mandato;

II – o direito do advogado ao recebimento dos honorários convencionados na prestação de serviço profissional;

III – a aplicação de sanções para o advogado que praticar a infração profissional de assinar qualquer

escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

IV – a aplicação de sanções para o advogado que praticar a infração de se locupletar, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa.

Além do advogado se obrigar a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina, o Código de Defesa do Consumidor, inciso XII, do art. 51, permite nos contratos a inclusão de cláusula que preveja a incidência de honorários advocatícios em situações de cobrança de débito, desde que exista previsão de idêntico direito ao contratante, na circunstância de precisar cobrar o cumprimento de obrigação assumida pelo contratado.

Há que se ressaltar que, muito embora a atividade em questão não seja privativa da advocacia, ela é frequentemente exercida por este profissional, vez que em várias oportunidades, ela sempre precede à correspondente ação judicial.

Também, ainda que o trabalho do advogado não possa ser medido somente por atos efetivamente praticados, a cobrança dos respectivos honorários em patamar superior ao proposto se justificaria não só pela atividade intelectual que desenvolve, mas também pela sua expertise, adquirida após a necessária habilitação na OAB, precedida de anos de estudos na Faculdade de Direito e mantida por constantes atualizações, o que demandam um alto investimento de tempo e de dinheiro.

Ademais, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial os honorários advocatícios têm natureza alimentar, qualquer que sejam sua origem, nos termos do entendimento que se retira da interpretação do art. 100, § 1º - A, da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o rol previsto no dispositivo supramencionado é meramente exemplificativo, sendo de natureza alimentícia os honorários advocatícios por se tratar de numerário garantidor da subsistência deste profissional e de sua família. (RE 470407, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13/10/2006).

Neste passo, há que se considerar o caráter alimentar dos honorários advocatícios, pois este é o sustento do profissional e de sua família e eles são cobrados em consonância com a legislação e com a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Estes são alguns esclarecimentos que nos levam a acreditar que o projeto de lei em questão não vence os aspectos de juridicidade. No entanto, tais questões serão analisadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor cabe analisar o projeto quanto ao seu propósito.

Observamos que o tema não é novo. Esta Comissão já se pronunciou sobre proposições que visavam disciplinar quais cobranças eram cabíveis no caso de inadimplência do consumidor.

Chegou-se ao entendimento de que devem ser vedadas as cobranças não estipuladas em contrato, ou seja, o consumidor não pode ser submetido a encargo sobre o qual não expressou sua concordância.

A pura e simples limitação dos honorários advocatícios, como propõe o projeto, encontraria sérios obstáculos para sua aprovação. Diante disso, a solução que propomos envolve a mudança do art. 39 da Lei nº Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a cobrança indevida de encargos que não foram previamente acordados, observando o princípio da transparência nas relações de consumo.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.502, de 2011, nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2012.

Deputado SILVIO COSTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.502, de 2011

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 2.502, de 2011:

NOVA EMENTA: Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estipular nova modalidade de prática abusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de inciso XIV com a seguinte redação:

"Art. 39.....

.....
XIV - compelido a pagar qualquer importância, inclusive de honorários advocatícios, que não esteja prevista em contrato legalmente ajustado entre as partes.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2012.

Deputado SILVIO COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.502/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Chaves - Presidente; Wolney Queiroz e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes; Almeida Lima, Carlos Sampaio, Chico Lopes, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Reguffe, Ricardo Izar, Roberto Teixeira, Severino Ninho, Weliton Prado, Augusto Coutinho, Aureo, César Halum, Chico D'Angelo, Fátima Pelaes e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado **JOSÉ CHAVES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO